



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.137 - MT (2009/0138752-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : CARAMURU ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGRENCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RONIMÁRCIO NAVES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS.

1. A motivação contrária ao interesse da parte não configura ofensa às normas apontadas como violadas.
2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.137 - MT (2009/0138752-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por CARAMURU ALIMENTOS LTDA. ao acórdão da Terceira Turma assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Nos termos da orientação desta Corte, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

3. Há cerceamento de defesa no procedimento do magistrado que, sem dar oportunidade de produção de provas, julga antecipadamente a lide e conclui pela não comprovação do fato constitutivo do direito do autor, situação diversa da presente hipótese, na qual não se trata de indeferimento de produção de prova requerida e posterior julgamento por sua ausência, mas, sim, de acordo com aquelas já produzidas pelas partes nos autos.

4. A revisão do acórdão que constatou serem suficientes os elementos probatórios dos autos e julgou antecipadamente a lide demandaria o reexame do acervo fático da causa, o que, como consabido, não se admite nesta instância especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido' (fl. 464).

Inconformada, a parte embargante aponta omissões, erro e contradição no acórdão, firme nas seguintes alegações:

"(...)

Conforme se extrai das razões do especial, a Recorrente persegue a negativa de vigência ao art. 535, II, do CPC, pela omissão do Tribunal a quo relativamente à sua conclusão de que não era necessário cumprir o disposto nos arts. 326 e 398 do CPC, uma vez que a Embargante tinha ciência dos documentos trazidos com a contestação.

(...)

Aponta-se, desde a apelação, que os documentos de fls. 99/109 (planilhas), trazidos com a contestação e utilizados para definir a lide, foram produzidos unilateralmente não podendo ter qualquer valor jurídico, muito menos servir como fundamento para definir a propriedade sobre os grãos cuja propriedade é debatida nos autos.

(...)

Ocorre que, ao julgar o mérito, o Tribunal a quo, repetindo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo das instâncias térrea, utilizou-se dos documentos de fls. 99/109, juntados com a contestação, para concluir que a soja era da Embargada e não da Embargante.

(...)

Repete-se: estes documentos (fls. 99/109) não são CPRs ou atos constitutivos (juntados às fls. 110/121) como alegaram os Juízos ordinários, data venia, são planilhas unilaterais e apócrifas onde estão lançados dados de produção e colheitas e que serviram para o Tribunal de Justiça definir pelo proprietário da soja.

(...)

Como o Tribunal entendeu ser desnecessária a observância da regra dos arts. 326 e 398 do CPC ao argumento de que a Embargada tinha ciência de alguns documentos e os outros não tinham valor probatório, a Embargante interpôs embargos de declaração para que a Corte Estadual, então, apontasse o elemento fático dos autos que permitiu a conclusão em relação à ciência dos documentos de fls. 99/109.

(...)

O Tribunal não sanou a omissão, de modo que o resultado permaneceu o mesmo, qual seja: ficou como se os documentos de fls. 99/109 fosse do conhecimento da Embargante ou desinfluentes para o resultado da lide, muito embora eles tenham sido expressamente invocados pelo Tribunal para definir o proprietário dos grãos.

A partir daí, como esse STJ teria que ir à prova dos autos para ver se os documentos de fls. 99/109 eram ou não de conhecimento da Embargante, ela aviou os adequados embargos de declaração para provocar a Corte integrar o v. acórdão da apelação com essas informações.

Como os declaratórios foram desprovidos, foi necessária e correta a interposição do especial com pedido de negativa de vigência ao artigo 535, II, do CPC, única forma de resolver a questão relacionada à correta ou equivocada aplicação das regras previstas nos artigos 326 e 398 do CPC.

(...)

Com todo o respeito a essa colenda 3ª Turma, pede-se seja sanada a omissão acima arguida, sobretudo porque está demonstrado o prejuízo material e processual suportado pela Embargante, que teve o seu pedido julgado improcedente de forma prematura e com base em documentos unilaterais, apócrifos e não expostos ao contraditório.

(...)

Essa colenda Turma afastou a violação ao artigo (sic) 330, I, e 333, ambos do CPC, ao argumento de que não se trata de indeferimento de produção de prova requerida e posterior julgamento por ausência de provas.

Acontece que da própria transcrição da r. sentença feita no v. acórdão é possível verificar que, ao contrário do que lá se afirmou, a hipótese fático-jurídica é exatamente esta.

(...)

No v. acórdão foi transcrito, ainda, trecho das razões de apelação onde a Embargante pede o cerceamento de defesa exatamente porque pediu a produção de prova testemunhal, requerimento indeferido, porém.

(...)

A prova oral foi indeferida ao se julgar o feito antecipado sem sequer oportunizar a réplica - absurdo -, para, depois se entender que a Embargante não provou o fato constitutivo do seu direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Assim, requer se digne essa colenda 3ª Turma de conhecer e prover estes aclaratórios para sanar a contradição e o erro apontados e suprir a omissão identificada.

(...)" (fls. 483/492 - grifou-se).

Intimada, assim se manifestou a parte embargada:

"(...)

A Embargante alega não ter conhecimento dos documentos constantes às fls. 99/109 (numeração original do processo), documentos que foram sim apresentados com a contestação.

Contudo, o fato de ter sido juntado com a contestação não importa em desconhecimento da Embargante.

A ação de EMBARGOS DE TERCEIRO proposta pela Embargante é ação acessória da Medida Cautelar 147/2006 (ação principal), processo ao qual este feito foi apensado, donde se originou a constrição, conforme certidão de apensamento constante á fl. e-STJ 95.

Partindo dessa verdade, os presentes Embargos de Terceiro serviram a combater a liminar deferida na medida cautelar, bem como os documentos que embasaram o deferimento da constrição havida nos autos da Medida Cautelar de Sequestro, feito 147/2006.

A própria Embargante expressamente diz em sua peça inicial que está combatendo a decisão proferida na ação acima mencionada.

(...)

Conclusivo, portanto, que a Embargante teve e tem pleno conhecimento da ação cautelar e de TODOS os documentos que estavam inseridos na Ação Cautelar de Sequestro.

É de se atentar, também, ao fato de que, tendo a Embargante conhecimento e ciência de TODOS os documentos contidos na ação cautelar, ela não colacionou nesta ação de Embargos de Terceiro quase nenhum dos documentos que lá estava.

Com a inicial dos embargos de terceiro foram trazidas apenas a cópia da inicial da Ação Cautelar De Sequestro 147/2006 e alguns tickets de pesagem, nada mais.

(...)

Ao contestar a presente ação a Embargada viu que a Embargante não havia juntado cópia da ação principal (Cautelar de Sequestro 147/2006).

A fim de evitar futuras nulidades e futuras diligencias no sentido de juntar cópia da ação principal objeto dos embargos, a Embargante simplesmente juntou cópia dos mesmos documentos que embasaram a ação cautelar de sequestro.

(...)

Mais uma vez, é certo que a Embargante teve e tem ciência de todos os documentos que alicerçaram a ação cautelar e que simplesmente foram trazidos a esta ação a fim de evitar nulidades pela sua ausência, mas jamais pela sua presença.

O Tribunal a quo percebeu que a Embargante estava querendo se beneficiar de sua própria torpeza, alegando um suposto desconhecimento de documentos para tentar reverter a sua conduta desidiosa no processo.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que se percebe da leitura dos embargos de declaração de fls. e-STJ 483/492, é uma atitude dotada de má-fé, onde o mesmo tenta, de forma desmedida, experimentar esta Corte com suas mirabolantes teses de defesa.

Definitivamente, não houve negativa de vigência ao artigo 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal a quo manifestou expressamente acerca da ciência da Embargante em relação a todos os documentos trazidos aos autos, em especial todos os documentos constantes na ação principal (Ação Cautelar de Sequestro, 147/2006) que motivou os presentes embargos.

(...)

Como bem sintetizado na ementa do AgRg no REsp, não se trata o caso de indeferimento de produção da prova requerida e posterior julgamento por sua ausência, mas sim de julgamento antecipado da lide de acordo com aquelas provas já produzidas pelas partes nos autos.

(...)

O que se tem nos embargos de declaração apresentados pela Embargante é pura indignação e descontentamento pelo insucesso do processo, não havendo qualquer plausibilidade de aceitação da tese apresentada.

Não menos importante é o fato de que a Embargante fez parte de uma verdadeira quadrilha, que defraudou o penhor existente em favor da Embargada, trazendo-lhe prejuízo da ordem de U\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares), adquirindo a soja que lhe fora empenha através de terceiros.

Os fraudadores, felizmente, não contavam com a agilidade do judiciário mato-grossense, que nos autos da MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO Nº. 147/2006, ao cumprir as ordens liminares de seqüestro, conseguiu apreender o produto e, mais importante ainda, comprovar o modus operandi da quadrilha com os documentos que a própria juntou em seus Embargos de Terceiro.

Desta forma, se vê que o acórdão recorrido merece ser mantido incólume, pois legal, legítimo e justo, em total sintonia com os julgados idênticos já proferidos por esta Corte, TODOS com trânsito em julgado. (...)" (fls. 500/505 - grifou-se).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.137 - MT (2009/0138752-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Malgrado os argumentos apresentados pela embargante, o acórdão impugnado não padece dos vícios apontados.

Como consabido, os embargos de declaração são cabíveis quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição*" ou "*for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*" (artigo 535 do Código de Processo Civil) e, ainda, para correção de erro material.

Por sua vez, a contradição "(...) *é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão.*" (Vicente Greco Filho, *in* Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º v., pág. 260).

Com efeito, na dicção da lei e no ensinamento da doutrina, a contradição verifica-se quando, no contexto do acórdão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento do mestre Pontes de Miranda acerca do tema, *verbis*:

"A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados." (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, pág. 322).

No mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JÁ EXAMINADOS NO ARESTO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE, ANTE OS LIMITES IMPOSTOS PELO ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não se apresentam viáveis ao rejugamento da matéria posta nos autos, porquanto suas finalidades se limitam a permitir a complementação da decisão, quando constatado quadro de omissão a respeito de ponto fundamental da lide, ou o esclarecimento de contradição entre as proposições constitutivas do julgado, bem assim de obscuridade verificada ao longo das razões desenvolvidas pelo Juízo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Tem-se, desse modo, que a rediscussão de matérias já examinadas e decididas transborda os rígidos limites de cabimento dos aclaratórios, os quais se encontram previstos no art. 535, incs. I e II, do CPC.

3. Registre-se, ainda, que: 'A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é a interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão.' (EDcl no AgRg no REsp n.º 571.895/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 25/10/2004).

4. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no REsp 1.138.970/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 6/9/2011, DJe 22/2/2012).

Na espécie, o acórdão embargado, suficientemente claro e inequívoco, está fundamentado em que

"(...)

De início, mister se faz transcrever a fundamentação da sentença, objeto da controvérsia:

"(...)

CARAMURU ALIMENTOS S/A propôs Embargos de Terceiro contra AGRENCO DO BRASIL S/A, já devidamente qualificados nos autos, visando a restituição de 109.740 Kg (cento e nove mil, setecentos e quarenta quilos) de soja, seqüestrados nos autos da Ação Cautelar n.º 147/2006, em trâmite perante a 1.ª Vara desta Comarca, interposta por AGRENCO DO BRASIL S/A, ora embargada, contra Anderson Sérgio dos Santos.

Relata que quando do cumprimento da liminar de seqüestro deferida a embargada, foi apreendido bem que lhe pertence, diferente do perseguido nos autos da ação cautelar.

(...)

Aduz que o produto mencionado foi seqüestrado por ordem judicial concedida em favor da embargada, sem que o mesmo tivesse direito sobre a lavoura.

Segundo a embargante não pende qualquer ônus que justifique o direito de sequela pleiteado pela embargada sobre o produto seqüestrado, deduzido na ação cautelar em apenso.

(...)

Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/71.

(...)

Em sua contestação (fls. 81/128), a embargada sustenta que o soja seqüestrado foi produzido na Fazenda Daniela Cristina, sobre a qual possui penhor de 1.º grau, tendo sido depositado junto à RC Company, em nome de Alexandre Langer, como fazem prova os documentos de fls. 100/108, bem como os que instruem a Ação Cautelar nº 147/06, em apenso.

(...)

Segue argumentando que, como demonstram os documentos que instruem a Ação Cautelar nº 147/06, o Senhor Anderson Sérgio dos Santos produziu e colheu o produto, onerado em garantia de 1º grau gravado por CIPR, na Fazenda Daniela Cristina, e o depositou junto ao aludido Armazém em nome de Alexandre Langer, com a finalidade de desviar-lo.

Ao final pugna pela improcedência dos embargos, anexando aos autos os documentos de fls. 94/128.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiramente vale salientar que o requerimento da medida liminar não foi apreciado, por que o deslinde da controvérsia não reclama dilação probatória o que em ultima análise confrontaria com os princípios da celeridade e economia processual, enfrentando-se dessa forma diretamente o mérito da controvérsia.

(...)

Dessa forma, sendo unicamente de direito as questões suscitadas, conheço diretamente do pedido julgando antecipadamente a lide nos moldes do artigo 330, I, do CPC.

(...)

Alega a embargante na inicial que o produto seqüestrado nos autos da Ação Cautelar nº 147/2006 não é o mesmo perseguido pela embargada.

Como prova do alegado anexou aos autos os documentos de fls. 08/72, que apenas indicam que havia produto depositado nos armazéns da RC Company em nome de Alexandre Langer, o que sequer serve para demonstrar eventual compra e venda do produto, em tese entabulada entre a embargante e Alexandre Langer, quanto mais para ilidir a pretensão de seqüela da embargada.

Por outro lado, há nos autos provas de que o soja seqüestrado na Ação Cautelar nº 147/2006, é o mesmo que foi empenhado em 1º grau de preferência por Anderson Sérgio dos Santos em favor da embargada.

A embargada comprova a origem do produto através das Cédulas de Produto Rural juntadas aos autos às fls. 110/121, sendo que as CPRs sobre a lavoura da Fazenda Daniela Cristina, resguardam direito de seqüela e, por serem registradas anteriormente à qualquer outra, possuem direito de preferência.

Ressalte-se que, nos documentos relativos a colheita de soja na Fazenda Daniela Cristina, emitidos pela própria RC Company, onde estava depositado o produto seqüestrado, carreados aos autos pela embargada às fls. 99/109, consta que o produto depositado em seus armazéns em nome de Alexandre Langer teve origem na Fazenda Daniela Cristina, relacionando o nome do mesmo, os talões, o número dos tickets de balança e o nome da pessoa que efetuou a colheita.

Dessa forma, resta demonstrado que o produto seqüestrado é o mesmo empenhado em 1º Grau de preferência em favor da embargante.

(...)

Assim, não provou a embargante que o produto seqüestrado, o qual assevera ser de sua propriedade, foi produzido por Alexandre Langer na Fazenda Quatro Picos, ou, que o produto seqüestrado não é o descrito nos títulos que embasam a pretensão da embargada.

Ressalte-se que, apesar de afirmar que adquiriu o produto através de contrato de compra e venda celebrado em março de 2006, não juntou aos autos cópia do alegado instrumento de contrato firmado com Alexandre Langer, conforme alegado em sua inicial (fl. 03), descumprindo o disposto no artigo 333, inc. I do CPC.

(...)" (fls. 155/165 - grifou-se).

Já nas razões da apelação, a ora recorrente insurgiu-se nos seguintes termos:

"(...)

Na sentença objurgada, existe uma infinidade de violações constitucionais e legais que levam à sua incontestável nulidade.

Em primeiro lugar, verifica-se do andamento processual que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve a interposição dos embargos de terceiro, seguida pela contestação da parte ex adversa.

Não se pode olvidar que a apelada, quando de sua contestação, fez juntar diversos documentos, os quais o magistrado levou em consideração para julgar a lide.

Pois bem. Na sequência, logo após a contestação, num exemplo de rapidez de prestação jurisdicional incomum, foi proferida a sentença combatida, sendo que não foi sequer aberta a oportunidade para que a ora apelante pudesse se manifestar tanto das alegações da contestação quanto dos documentos juntados.

Tal atitude violou um sem-número de princípios de Direito e disposições legais.

(...)

Primeiro, a fim de fundamentar a tão ágil prolação de sentença, o magistrado alega a inexistência de necessidade de produção de provas, eis que a matéria em debate seria somente de direito, e não de fato e de direito, desconsiderando o pedido de provas formulado pela apelante em sua exordial.

Todavia, mais adiante, o magistrado passa à apreciação das provas, em especial aos documentos juntados pela apelada, já que, com relação aos apresentados pela apelante, entendeu que seriam imprestáveis a provar seu direito.

(...)

Nesse diapasão, o julgamento do processo sem a produção das provas indicadas, causou prejuízos à apelante e a conseqüente nulidade do feito, por ofensa ao contraditório e cerceamento de defesa.

(...)

Ademais, não se pode olvidar que tratava-se de produção de prova sobre matéria de fato que é permissiva de decisão favorável à apelante, e para a qual já existem indícios nos autos que asseguram sua indispensabilidade, em quantidade e qualidade suficientes para serem cabalmente demonstradas com a prova testemunhal requerida.

(...)

Embora tenha sido alegada a qualidade de proprietária do produto, a apelante também o era possuidora do mesmo. Isso foi demonstrado ante a, insofismável comprovação de que a soja, objeto do arresto, foi buscada dentro dos armazéns da empresa apelante, de sua unidade de São Simão, GO. Ora, se esse fato, público e notório, e demonstrado nos autos, não configura a posse do produto pela apelante, o que, então, comprovaria?

Ademais, a apelante, durante toda a operação, agiu de boa-fé. No momento da transação relativa à compra de soja, há demonstrado nos autos que o competente cartório forneceu certidão negativa de penhor do produtor vendedor, gerando efeito erga omnes e juris et de jure, excluindo, via de conseqüência, a má-fé ou fraude da apelante.

(...)

Juntada a certidão negativa aos autos, extraída à época da contratação, demonstrado restou que a soja, objeto da constrição nos autos de seqüestro, não era àquela atribuída em penhor em favor da embargada.

Certo é que o penhor agrícola constitui vínculo, e o registro atribui ao credor à preferência sobre a coisa empenhada para que sobre ela se efetive a responsabilidade do devedor, contudo, numa inversão de ônus, não demonstrou e sequer se vislumbra que o produto adquirido pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargante está albergado pelo pseudo-direito de seqüela reclamado pela Embargada.

Portanto, posse, propriedade e a qualidade de terceiro estão demonstradas nos autos, pelo que a sentença também merece reforma no tocante ao mérito. Decidir do contrário é negar vigência ao supracitado Art. 1.046, § 1.º do Código de Processo Civil.

(...)" (fls. 176/181 - grifou-se).

De seu lado, assim decidiu o Tribunal estadual:

"(...)

Preliminarmente, a apelante sustenta ter sofrido cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide, primeiro por não ter oportunidade de se manifestar sobre os documentos juntados com a contestação pelo embargado/apelado e também por não lhe ter sido oportunizado a produção de provas do alegado na ação.

Para corroborar sua tese sustenta que o caso em tela não se resume a matéria de direito, abrangendo inclusive questão de fato capaz de ser comprovada através de outras provas que não foi possível de serem produzidas, devendo, portanto ser anulada a r. sentença de forma que os autos retomem ao juízo a quo para a devida dilação probatória.

De início é salutar asseverar que as provas trazidas ao bojo dos autos em epígrafe eram suficientes e sólidas para proferir a decisão.

Trata-se de matéria que tem nos documentos a prova fundamental, enquanto que qualquer outra no máximo viria somente complementar, se necessário, alguns tópicos nebulosos, porém, não há qualquer menção a uma prova específica que dirimiria qualquer fato já demonstrado por documento.

(...)

Verifico que dentre os documentos anexados pelo apelado junto à contestação se vê a CPR, Certidão do RGI referente a CPR, remessa da mercadoria, Certidão simplificada da empresa e suas alterações, Alvará de funcionamento da empresa e Cartão de identificação da empresa.

A CPR e a Certidão do RGI são objetos expressos de manifestação da apelante em sua exordial, aduzindo que a mesma não gera direito.

Ora, se na própria inicial a apelante dá ciência do conhecimento do documento, é por demais pueril aduzir que não lhe foi oportunizado manifestar sobre o mesmo, de modo a advir cerceamento de defesa.

Quanto aos demais documentos nada mais se referem do que a constituição da empresa, fato alheio ao processo, sequer merecendo um toque na apelação sobre os mesmos.

Portanto, não há como dizer da necessidade de manifestação da parte sobre os documentos juntados pela parte adversa dos quais já tem conhecimento prévio e é objeto da própria inicial aviada pela apelante que se diz cerceada em seu direito de manifestação e contraditório.

Assim agiu corretamente o juiz a quo ao julgar a lide antecipadamente sem a necessidade de produção de provas, pois, neste caso os elementos juntados aos autos são suficientes à formação do convencimento do juiz.

(...)

Assim, os autos no momento em que foi proferida a sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objurgada estava apto para tanto, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

(...)" (fls. 258/260 - grifou-se).

E nos declaratórios:

"(...)

Na verdade, o fundamento dos embargos declaratórios reside no fato da decisão colegiada ter rejeitado a tese esposada pela embargante quanto ser suficientes os documentos entranhados no bojo dos autos, e por isso entende que deve o julgado ser revisto, reapreciando todas as provas produzidas e ainda admitindo-se o prosseguimento no âmbito do primeiro grau de jurisdição.

A decisão proferida por esta Turma teve por escopo exatamente a análise das provas, pois, os fatos têm sustentação precipuamente nos documentos.

Porém, não está obrigado o julgador a mencionar, ou até mesmo transcrever um a um os documentos, nem mesmo admitindo prova que em nada interfere na essência do caso, bastando apreciar os fatos, analisar as provas e dar o valor correspondente ao direito.

E assim foi feito.

(...)

Resta patente que não há omissão ou contradição a ser sanada, estando o julgado em consonância com as provas.

A embargante através deste recurso pretende rediscutir a prova, porém essa já foi objeto de análise.

Não é demais esclarecer que nenhum dispositivo foi apontado pelo embargante, cingindo-se unicamente a descrever as provas e asseverar a ocorrência de omissão e contradição.

Em tais condições, conheço dos embargos, negando-lhe provimento.

(...)" (fls. 295/298 - grifou-se).

Por fim, nas razões do apelo nobre, sustentou a recorrente que o Tribunal local violou o artigo 535 do Código de Processo Civil, haja vista que não se pronunciou, expressamente, sobre os dispositivos mencionados nos embargos declaratórios.

Afirmou, em seguida, que foram malferidos os artigos 330, inciso I, 333, inciso I, 326 e 398 do Código de Processo Civil, reiterando os argumentos já expendidos quanto à propriedade da soja, que afirma não ser a da recorrida.

Ora, por simples leitura dos julgados transcritos, verifica-se que não se trata de indeferimento de produção de prova requerida e posterior julgamento por ausência de provas, como quer fazer crer a ora agravante.

A negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

Não é o caso dos autos.

Com efeito, as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Outrossim, impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lide.

Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pela recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo.

2. Com base nos elementos circunstanciais da demanda, a corte local entendeu que os devedores não têm direito ao alongamento da dívida em decorrência de ação dolosa, o que, para ser desconstituído, impõe reexame de matéria fático-probatória da lide, vedado nesta sede (Súmula 7 do STJ). Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011).

Além disso, a via declaratória não se presta a obrigar o tribunal a reapreciar provas sob o ponto de vista da parte recorrente.

Nessa linha, por oportuno, o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - ART. 535, II, DO CPC - MATERIA DE PROVA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

I- AS SUPOSTAS OMISSÕES DIZEM RESPEITO A PROVA, CUJO DESTINATÁRIO PRECIPUO É O JUIZ. SOMENTE ELE CABE DIZER QUE PROVAS SEJAM BASTANTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. SE EVENTUALMENTE DESCONSIDEROU ALGUMA NÃO CARACTERIZA OMISSÃO DE SUA PARTE, CONQUANTO AS DEMAIS FOSSEM SUFICIENTES. REVERTAL FUNDAMENTO INEVITAVELMENTE DEMANDARIA REEXAMINAR A CAUSA SOB OS SEUS ASPECTOS FATICOS, DESIDERATO INCOMPATIVEL COM A VIA ELEITA, A TEOR DA SUMULA 7/STJ.

II- O RECORRENTE NÃO OBSERVOU COTEJAR ANALITICAMENTE OS PARADIGMAS APRESENTADOS A FIM DE QUE SE PUDESSE IDENTIFICAR AS CIRCUNSTANCIAS QUE GUARDAM SIMILITUDES DE BASES FATICAS COM AQUELA ENFRENTADA PELO ACORDÃO RECORRIDO. A TEOR DO ART. 255 E PAR. DO RISTJ, A PRETENSÃO NÃO PODE PROSPERAR SOB O PALIO DA ALINEA 'C'.

III- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/6/1997, DJ 27/10/1997).

De tanto, resulta que não há falar, na espécie, em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

No mais, "O art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional. Destarte, inexistente cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova técnica" (REsp 879.046/DF).

Encontrando-se, portanto, o acórdão impugnado em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte quanto ao cabimento do julgamento antecipado quando as provas dos autos se mostrarem suficientes ao deslinde da controvérsia.

A propósito, em casos idênticos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO VERIFICADO, NA ESPÉCIE - DOCUMENTOS - VISTA À PARTE CONTRÁRIA - TITULARIDADE DA SOJA OBJETO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO" (AgRg nos EDcl no REsp 1.149.924/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 28/8/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AFRONTA AO ART. 535, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CPR. GARANTIA POR PENHOR. LEGALIDADE. DOCUMENTOS JUNTADOS. MANIFESTAÇÃO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSONANTE COM O DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decisum não se traduz em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Conforme o estatuído na Lei nº 8.929/94, perfeitamente cabível a garantia da CPR, por penhor.

4. A Corte local, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que a ora recorrente tinha conhecimento dos documentos juntados pela parte adversa e pelo acerto do juiz a quo "ao julgar a lide antecipadamente sem a necessidade de produção de provas" (fl. 292).

5. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias, e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra o óbice de que trata o verbete nº 7, da Súmula desta Corte.

6. Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

7. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento, no mesmo sentido do decidido pelo Tribunal de origem, de que o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Consoante jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

8. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.149.920/MT, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010 - grifou-se).

Ainda, na mesma linha, os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESCISÃO CONTRATUAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DA EMPRESA DEMANDADA. ACÓRDÃO FUNDADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 535, I E II, DO CPC E DO ALEGADO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 211 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste afronta ao artigo 535, I e II, do CPC, quando Tribunal local examinou minudentemente as questões atinentes à solução da controvérsia posta nos autos, declinando os fundamentos nos quais suportou as conclusões assumidas.

(...)

3. Não há que se falar em afronta ao artigo 333, I, do CPC, em face do indeferimento de prova oral, se o acórdão entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento. Ademais, rever os fundamentos que levaram a tal conclusão, é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ.

(...)

5. Na hipótese ora examinada, o Tribunal de origem indeferiu a inversão do ônus da prova e reconheceu a ausência da prática de ato ilícito da agravada, com apoio no substrato fático constante dos autos, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.355.226/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 26/9/2012 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDORES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458, 515 E 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PROVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EQUIDADE - MATÉRIA DE PROVA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - PROVIMENTO PARCIAL.

I. Não há que se falar em ofensa aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o posicionamento adotado restou fundamentado em elementos suficientes à resolução da lide. O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido.

II. Não se pode confundir negativa de prestação jurisdicional com tutela jurisdicional desfavorável ao interesse da parte. O Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidiu corretamente o feito, baseando-se, inclusive, na jurisprudência assente desta Corte sobre a matéria, ressaltando-se apenas o constante do item VI abaixo. Não há que se falar em violação dos artigos 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

III. Não há ofensa aos artigos 330, I, e 333, I, do Código de Processo Civil, haja vista que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, quando o Tribunal de origem considera substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.

IV. Não há nulidade processual, por ausência de produção de prova. A decisão recorrida procedeu à devida análise dos fatos e à sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

(...)

Recurso Especial provido em parte" (REsp 971.884/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 16/2/2012 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CLONAGEM DE CHEQUE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

(...)

3. Não há falar em cerceamento de defesa ante o indeferimento de prova testemunhal quando o julgador dispõe de elementos suficientes para formar seu livre convencimento, sendo admissível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.

4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do apelo especial fundado no dissídio interpretativo, na medida em que, para verificação dos casos confrontados se faz necessária a análise da situação fática do caso concreto.

5. Regimental desprovido" (AgRg no AREsp 171.203/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2012, DJe 3/10/2012 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. 'No que tange ao aludido desrespeito ao art. 330, I, do CPC, a análise da necessidade ou não de produção de prova, qualquer que seja o momento processual ou o motivo que leve a tanto, é atribuição da instância ordinária. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal' (AgRg no Ag 1.282.854/SP, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, unânime, DJe 22/03/2011).

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 970.450/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 7/2/2012, DJe 14/2/2012 - grifou-se).

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS NÃO ENSEJA O CONHECIMENTO DO RECURSO PELA DIVERGÊNCIA. DOCUMENTOS DESINFLUENTES NO DESLINDE DA CAUSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 398, CPC. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO AFIRMADAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ENUNCIADO DA SUM. 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VULNERAÇÃO AO ART. 586, CPC. A DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, DEPOIMENTO PESSOAL E REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS A RECEITA FEDERAL, NOS EMBARGOS A EXECUÇÃO DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL, NÃO VIOLA O ART. 740, CPC. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A SIMPLES TRANSCRIÇÃO DAS EMENTAS DOS ARESTOS PARADIGMAS NÃO PROPICIA O CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSOR CONSTITUCIONAL.

II - SE OS DOCUMENTOS, SOBRE OS QUAIS NÃO FOI DADA VISTA A PARTE CONTRÁRIA, NÃO INFLUÍRAM DO DESATE DA CONTROVERSIA, DESCABE A ANULAÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 398, CPC.

III - TENDO AFIRMADO AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE O TÍTULO EXECUTIVO SE ACHA PERFEITO, CERTO E EXIGÍVEL, A DESCONSTITUIÇÃO DESSA AFIRMATIVA NÃO PRESCINDIRÁ DO NECESSÁRIO REEXAME DA PROVA, VEDADO NESTA INSTÂNCIA SEGUNDO SE LE NO VERBETE DA SUM. 7/STJ.

IV - A DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, DE DEPOIMENTO PESSOAL, E DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS A RECEITA FEDERAL, NOS EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, AO FUNDAMENTO DE QUE, PARA ELIDIR A PROVA DOCUMENTAL CARREADA AOS AUTOS PELO EXEQUENTE, SERIA SUFICIENTE A PROVA DOCUMENTAL QUE O EMBARGANTE NÃO PRODUZIU NO TEMPO OPORTUNO, NÃO VIOLA OS TERMOS DO ART. 740, CPC" (REsp 119.058/PE, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/1997, DJ 23/6/1997 - grifou-se)

Desse modo, rever a conclusão do aresto impugnado é pretensão vedada nesta instância especial ante o óbice da Súmula nº 7 deste Tribunal: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Oportuna, a propósito, a transcrição dos seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 132, 330 E 332 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO TRIBUNAL A QUO COM AMPARO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 330 do CPC permite ao magistrado julgar antecipadamente a lide se esta versar unicamente acerca de questões de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver a necessidade de produção de provas em audiência. O deferimento do pedido de produção de provas, desse modo, está vinculado à livre convicção do juiz.

2. O indeferimento da produção de determinada prova pelo magistrado a quem aquela se destina, por considerá-la desinfluyente para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deslinde da controvérsia, não consubstancia cerceamento de defesa.

3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, refutou a alegação de cerceamento de defesa, bem como concluiu que a prova que se pretendia produzir não seria capaz de elidir as provas preexistentes de hipossuficiência da parte agravada. A desconstituição das conclusões supracitadas demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório valorado pela Corte Estadual, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 1.392.417/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/8/2011, DJe 23/8/2011 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO DE TERMO DESIGNATIVO DO COMPONENTE PRINCIPAL DO MEDICAMENTO. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCORRÊNCIA DESLEAL. INEXISTÊNCIA.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. O art. 330 do CPC permite ao magistrado julgar antecipadamente a lide se esta versar unicamente acerca de questões de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. O deferimento do pedido de produção de provas está vinculado à livre convicção do magistrado de primeiro grau de jurisdição. Assim, firmada a conclusão adotada pelo Tribunal a quo na suficiência de elementos para julgar o mérito da causa, não pode esta Corte revê-la sem incursionar nas provas dos autos, providência vedada pela Súmula 07/STJ.

(...)

8. Recurso especial não provido" (REsp 1.105.422/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 18/5/2011 - grifou-se).

"Ação de reparação por enriquecimento ilícito. Aplicações financeiras. Correção monetária. Percentual de janeiro de 1989. Súmula nº 43 da Corte. Juros moratórios. Julgamento extra petita. Prova documental suficiente.

(...)

4. É possível em embargos declaratórios, reconhecendo o Magistrado que se equivocou quanto ao correto foco da lide, sanar a contradição e a obscuridade, desse modo complementando a sentença.

5. Não tem suporte alegar julgamento extra petita quando a decisão defere o pedido inicial como feito, fixando o índice de correção monetária aplicável, diante da multiplicidade de critérios para a atualização da moeda, obedecido, porém, o percentual de correção pedido pela empresa autora.

6. Estando a prova documental produzida, e sendo considerada pelo magistrado suficiente, não há falar em violação ao art. 330, I, nem ao art. 333, I.

7. Recurso especial conhecido, em parte, e nessa parte provido para afastar o fundamento infraconstitucional" (REsp 94.286/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/1999, DJ 18/10/1999 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ao que se tem, portanto, a decisão ora recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos.
(...)"*

Ao que se tem, portanto, não há falar em omissão a ser sanada ou contradição a ser dirimida no acórdão ora combatido.

Da simples leitura das razões dos embargos de declaração opostos, em verdade, verifica-se que a embargante, sob o pretexto de que o acórdão embargado teria incorrido em contradição e omissão, têm o nítido propósito de obter o reexame da questão à luz dos argumentos invocados, na busca de decisão infringente, pretensão manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

De fato, a matéria não é nova nesta Corte registrando inúmeros julgados idênticos ao presente: REsp 1.149.921/MT, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 2/4/2013; REsp 1.149.920/MT, Rel. Desembargador convocado Vasco Della Giustina, DJe 26/10/2010; REsp 1.149.924/MT, Relator Ministro Massami Uyeda, DJe 28/8/2012; REsp 1.206.719/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 20/10/2011.

Em vista do exposto, rejeito os embargos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0138752-3

EDcl no AgRg no
REsp 1.151.137 / MT

Números Origem: 1184192008

1254162008

191772009

398022008

400852008

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARAMURU ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGRENCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RONIMÁRCIO NAVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARAMURU ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGRENCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RONIMÁRCIO NAVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.